AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940619 - RJ (2021/0162082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA - RJ084989
AGRAVADO	:	NELSON BASTOS SALMON
ADVOGADOS	:	NELSON BASTOS SALMON (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ092665 LUIS CESAR KILSON CORTES - RJ164951

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO PARA O MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. PARTES DEVEDORA E CREDORA DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES.

I - Na origem trata-se de embargos à execução de sentença. Na sentença julgou-se procedente o pedido dos embargos. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - A parte exequente, servidor público, ingressou com pedido de cumprimento de sentença para pagamento de valores relativos a reajustes salariais. Opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, o pedido foi julgado procedente, com condenação da parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência nestes embargos.

III - A Fazenda Pública requereu, nos autos dos embargos à execução, o pagamento imediato dos valores devidos relativos aos honorários de sucumbência. Apresentada impugnação à execução dos honorários, a parte executada (servidor público), requereu que o pagamento dos honorários de sucumbência fosse realizado quando da liquidação do precatório.

IV - Verifica-se, portanto, que não se trata de discussão a respeito de compensação de honorários com honorários, mas sim de abatimento de honorários de sucumbência devidos pela parte sucumbente nos embargos à execução (credor do cumprimento de sentença), com o valor que tem a receber mediante precatório.

Documento eletrônico VDA41074694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 18:11:32
Código de Controle do Documento: e467e6ac-6691-4f28-92a9-1636e54da727

V - A respeito da alegação de violação do art. 85, § 14 do CPC/2015, é forçoso destacar que a compensação dos honorários advocatícios foi plenamente rechaçada pelo novo caderno processual, consoante se observa da redação do dispositivo acima referido, bem assim do teor dos arts. 22 e 23 do Estatuto da Advocacia que, de forma clara e explícita, passou a estabelecer que os honorários sucumbenciais pertencem, única e exclusivamente, ao causídico da causa e não mais às partes litigantes no processo.

VI - No caso dos autos não foi deferida a compensação dos honorários fixados no julgamento dos embargos à execução com o valor a receber em decorrência da própria execução, embora tenha sido utilizada pela Corte de origem jurisprudência desta Corte quanto a este tema. Conforme afirmado na petição de agravo de instrumento, o juiz diferiu o momento do pagamento dos honorários para o momento da liquidação do precatório (fls. 2 e 39).

VII - O abatimento do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do valor a ser recebido mediante precatório não configura compensação porquanto credor e devedor são diversos. O credor dos honorários de sucumbência é o advogado, público ou privado, que tem direito autônomo sobre a verba. O devedor dos honorários é a parte sucumbente. O credor do precatório é a parte, não o advogado. Já o devedor é o ente público.

VIII - Diferir o momento do pagamento dos honorários não é o mesmo que determinar a compensação. Reafirme-se, a decisão objeto do agravo de instrumento não eximiu a parte recorrida do pagamento dos honorários nem autorizou compensação, apenas diferiu tal pagamento ao momento da liquidação do precatório.

IX - O que a parte recorrente pretende é a execução imediata dos honorários de sucumbência decorrentes de procedência dos seus embargos à execução, antes do trânsito em julgado dos embargos, e antes da expedição do precatório da parte exequente.

X - Nos casos em que o credor dos honorários de sucumbência é o mesmo credor dos honorários da ação principal, e o devedor é o ente público (caso diverso do tratado nos autos) o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais valores consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Este é o teor do enunciado de Súmula Vinculante n. 47/STF: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza". Não há razão para que

Documento eletrônico VDA41074694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 18:11:32
Código de Controle do Documento: e467e6ac-6691-4f28-92a9-1636e54da727

haja outro entendimento nos casos em que o credor dos honorários é a parte embargante, nos embargos à execução. Nesse sentido: RMS n. 37.758/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020.

XI - No caso dos autos, o credor dos honorários é o advogado público e o devedor é o exequente. Embora o advogado público não esteja sujeito ao pagamento mediante precatório, deve aguardar o trânsito em julgado da ação (embargos à execução) e a liquidação do precatório devido pela parte a quem representa, para executar o valor dos honorários de sucumbência a que tem direito, sob pena de violação indireta (diante da ausência de correspondência entre credor e devedor) da regra da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*).

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA41074694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 18:11:32
Código de Controle do Documento: e467e6ac-6691-4f28-92a9-1636e54da727

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940619 - RJ (2021/0162082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA - RJ084989
AGRAVADO	:	NELSON BASTOS SALMON
ADVOGADOS	:	NELSON BASTOS SALMON (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ092665 LUIS CESAR KILSON CORTES - RJ164951

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO PARA O MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. PARTES DEVEDORA E CREDORA DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES.

I - Na origem trata-se de embargos à execução de sentença. Na sentença julgou-se procedente o pedido dos embargos. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - A parte exequente, servidor público, ingressou com pedido de cumprimento de sentença para pagamento de valores relativos a reajustes salariais. Opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, o pedido foi julgado procedente, com condenação da parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência nestes embargos.

III - A Fazenda Pública requereu, nos autos dos embargos à execução, o pagamento imediato dos valores devidos relativos aos honorários de sucumbência. Apresentada impugnação à execução dos honorários, a parte executada (servidor público), requereu que o pagamento dos honorários de sucumbência fosse realizado quando da liquidação do precatório.

IV - Verifica-se, portanto, que não se trata de discussão a respeito de compensação de honorários com honorários, mas sim de abatimento de honorários de sucumbência devidos pela parte sucumbente nos embargos à execução (credor do cumprimento de sentença), com o valor que tem a receber mediante precatório.

Documento eletrônico VDA41074791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 18:11:33
Código de Controle do Documento: 19d94369-3e45-46fc-9721-e8809a2f883c

V - A respeito da alegação de violação do art. 85, § 14 do CPC/2015, é forçoso destacar que a compensação dos honorários advocatícios foi plenamente rechaçada pelo novo caderno processual, consoante se observa da redação do dispositivo acima referido, bem assim do teor dos arts. 22 e 23 do Estatuto da Advocacia que, de forma clara e explícita, passou a estabelecer que os honorários sucumbenciais pertencem, única e exclusivamente, ao causídico da causa e não mais às partes litigantes no processo.

VI - No caso dos autos não foi deferida a compensação dos honorários fixados no julgamento dos embargos à execução com o valor a receber em decorrência da própria execução, embora tenha sido utilizada pela Corte de origem jurisprudência desta Corte quanto a este tema. Conforme afirmado na petição de agravo de instrumento, o juiz diferiu o momento do pagamento dos honorários para o momento da liquidação do precatório (fls. 2 e 39).

VII - O abatimento do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do valor a ser recebido mediante precatório não configura compensação porquanto credor e devedor são diversos. O credor dos honorários de sucumbência é o advogado, público ou privado, que tem direito autônomo sobre a verba. O devedor dos honorários é a parte sucumbente. O credor do precatório é a parte, não o advogado. Já o devedor é o ente público.

VIII - Diferir o momento do pagamento dos honorários não é o mesmo que determinar a compensação. Reafirme-se, a decisão objeto do agravo de instrumento não eximiu a parte recorrida do pagamento dos honorários nem autorizou compensação, apenas diferiu tal pagamento ao momento da liquidação do precatório.

IX - O que a parte recorrente pretende é a execução imediata dos honorários de sucumbência decorrentes de procedência dos seus embargos à execução, antes do trânsito em julgado dos embargos, e antes da expedição do precatório da parte exequente.

X - Nos casos em que o credor dos honorários de sucumbência é o mesmo credor dos honorários da ação principal, e o devedor é o ente público (caso diverso do tratado nos autos) o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais valores consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Este é o teor do enunciado de Súmula Vinculante n. 47/STF: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza". Não há razão para que

Documento eletrônico VDA41074791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 18:11:33
Código de Controle do Documento: 19d94369-3e45-46fc-9721-e8809a2f883c

haja outro entendimento nos casos em que o credor dos honorários é a parte embargante, nos embargos à execução. Nesse sentido: RMS n. 37.758/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020.

XI - No caso dos autos, o credor dos honorários é o advogado público e o devedor é o exequente. Embora o advogado público não esteja sujeito ao pagamento mediante precatório, deve aguardar o trânsito em julgado da ação (embargos à execução) e a liquidação do precatório devido pela parte a quem representa, para executar o valor dos honorários de sucumbência a que tem direito, sob pena de violação indireta (diante da ausência de correspondência entre credor e devedor) da regra da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*).

XII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos autos da ação de embargos à execução opostos pelo particular Nelson Bastos Salmon, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ao agravado em momento posterior à interposição dos embargos e determinou que o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao agravante fosse realizado quando expedido o precatório, momento em que a verba deverá ser atualizada monetariamente.

Acrescenta o ente federado agravante que o deferimento da gratuidade de Justiça opera efeito apenas *ex nunc*, não tendo o potencial de suspender condenação de honorários advinda em momento em que o autor ainda não era fruidor do benefício, além de violar coisa julgada material, bem assim da impossibilidade de compensação da verba honorária na égide do CPC de 2015.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 44):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO ALVEJADA QUE

Documento eletrônico VDA41074791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 18:11:33
Código de Controle do Documento: 19d94369-3e45-46fc-9721-e8809a2f883c

POSTERGOU O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO MOMENTO EM QUE O EXEQUENTE RECEBER OS VALORES DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPERIOSA GARANTIA DA EQUIDADE NA RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES E A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls.60-63).

Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição da República, no qual aponta violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, quedou-se silente o Tribunal Estadual do enfrentamento do conteúdo do art. 100 da Constituição Federal e do art. 85, § 14, do CPC de 2015, dispositivos estes suscitados nos aclaratórios opostos.

Indica, ainda, violação do art. 85, §14 do CPC de 2015 e da tese consagrada no Tema 587, *b,* pelo STJ, porquanto, em apertada síntese, equivocado o aresto recorrido ao determinar o deferimento do pagamento dos honorários advocatícios para o momento da liquidação do precatório, uma vez tratar-se de compensação por via oblíqua, procedimento vedado pelo novo *códex* processual, além de ir de encontro ao entendimento firmado pelo STJ no Tema 587, *b,* o qual preconiza, *in verbis*: Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: *"ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução*".

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 79-89.

Promovido o julgamento do recurso especial, esta Corte Superior negou-lhe provimento, deliberando pela inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, bem assim de que o *decisum* recorrido estaria em consonância com a jurisprudência deste STJ, no sentido da "*possibilidade de compensação dos honorários advocatícios com o crédito devido ao recorrido*".

Documento eletrônico VDA41074791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 18:11:33
Código de Controle do Documento: 19d94369-3e45-46fc-9721-e8809a2f883c

Opostos embargos de declaração pelo Estado do Rio de Janeiro (fls. 139-148), estes foram convertidos em agravo interno (fl. 158).

Em seu recurso de agravo interno, alega o Estado do Rio de Janeiro as seguintes razões (fls. 146-147):

> [...].
> Com efeito, todos os precedentes do STJ indicados são anteriores ao decidido pelo STF. A jurisprudência da Corte há de ser reajustada para acompanhar o efeito vinculante do decidido pelo STF.
> Na medida em que o acórdão, ora embargado, nada tratou da questão, há omissão que enseja a oposição dos presentes embargos de declaração, ante o fato superveniente, qual seja, o julgamento do STF com efeito vinculante.
> Aduza-se que essa Corte reconhece a possibilidade de exame de fato superveniente, via embargos declaratórios, escudado no artigo 493 do CPC/2015 quando há exame do mérito do recurso e quando há relação entre o fato superveniente e o objeto do apelo. No caso houve exame do mérito recursal, desprovendo-se, entretanto, o recurso. Noutra toada, a questão da titularidade dos honorários sucumbenciais, quando na causa atua advogado público, foi fundamental ao deslinde da controvérsia na decisão ora embargada, conforme trecho do julgado supracitado.
> Posta a questão nesses termos, pede o embargante seja apreciado o fato superveniente apontado, qual seja, o entendimento vinculante – com emissão de tese – exarado pelo Supremo Tribunal federal, conferindo-se eventuais efeitos infringentes para dar-se provimento ao recurso do poder público.
> [...].

Ofertadas contrarrazões aos embargos de declaração (convertidos em agravo interno) às fls. 150-155.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de embargos à execução.

A parte exequente, servidor público, ingressou com pedido de cumprimento de sentença para pagamento de valores relativos a reajustes salariais. Opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, o pedido foi julgado procedente, com condenação da parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência nestes embargos.

Documento eletrônico VDA41074791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 18:11:33
Código de Controle do Documento: 19d94369-3e45-46fc-9721-e8809a2f883c

A Fazenda Pública requereu, nos autos dos embargos à execução, o pagamento imediato dos valores devidos relativos aos honorários de sucumbência. Apresentada impugnação à execução dos honorários, a parte executada (servidor público), requereu que o pagamento dos honorários de sucumbência fosse realizado quando da liquidação do precatório.

Verifica-se, portanto, que não se trata de discussão a respeito de compensação de honorários com honorários, mas sim de abatimento de honorários de sucumbência devidos pela parte sucumbente nos embargos à execução (credor do cumprimento de sentença), com o valor que tem a receber mediante precatório.

A respeito da alegação de violação do art. 85, §14 do CPC/2015, é forçoso destacar que a compensação dos honorários advocatícios foi plenamente rechaçada pelo novo caderno processual, consoante se observa da redação do dispositivo acima referido, bem assim do teor dos arts. 22 e 23 do Estatuto da Advocacia que, de forma clara e explícita, passou a estabelecer que os honorários sucumbenciais pertencem, única e exclusivamente, ao causídico da causa e não mais às partes litigantes no processo.

No caso dos autos não foi deferida a compensação dos honorários fixados no julgamento dos embargos à execução com o valor a receber em decorrência da própria execução, embora tenha sido utilizada pela Corte de origem jurisprudência desta Corte quanto a este tema. Conforme afirmado na petição de agravo de instrumento, o juiz diferiu o momento do pagamento dos honorários para o momento da expedição do precatório (fls. 2 e 39).

O abatimento do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do valor a ser recebido mediante precatório não configura compensação porquanto credor e devedor são diversos. O credor dos honorários de sucumbência é o advogado, público ou privado, que tem direito autônomo sobre a verba. O devedor dos

Documento eletrônico VDA41074791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 18:11:33
Código de Controle do Documento: 19d94369-3e45-46fc-9721-e8809a2f883c

honorários é a parte sucumbente. O credor do precatório é a parte, não o advogado. Já o devedor é o ente público.

Diferir o momento do pagamento dos honorários não é o mesmo que determinar a compensação. Reafirme-se, a decisão objeto do agravo de instrumento não eximiu a parte recorrida do pagamento dos honorários, apenas diferiu tal pagamento ao momento da expedição do precatório.

O que a parte recorrente pretende é a execução imediata dos honorários de sucumbência decorrentes de procedência dos seus embargos à execução, antes do trânsito em julgado dos embargos, e antes da expedição do precatório da parte exequente.

Nos casos em que o credor dos honorários de sucumbência é o mesmo credor dos honorários da ação principal, e o devedor é o ente público, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais valores consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Este é o teor do enunciado de Súmula Vinculante n. 47/STF: "*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza*". Nesse sentido: RMS n. 37.758/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020.

No caso dos autos, o credor dos honorários é o advogado público e o devedor é o exequente. Embora o advogado público não esteja sujeito ao pagamento mediante precatório, deve aguardar o trânsito em julgado da ação (embargos à execução) e a liquidação do precatório devido pela parte a quem representa, para executar o valor dos

Documento eletrônico VDA41074791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 18:11:33
Código de Controle do Documento: 19d94369-3e45-46fc-9721-e8809a2f883c

honorários de sucumbência a que tem direito, sob pena de violação indireta (diante da ausência de correspondência entre credor e devedor) da regra da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida nego provimento ao agravo interno.

É o voto

Documento eletrônico VDA41074791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 18:11:33
Código de Controle do Documento: 19d94369-3e45-46fc-9721-e8809a2f883c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.940.619 / RJ

Número Registro: 2021/0162082-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00695984620178190000 0078291-48.2019.8.19.0000 00782914820198190000 02869413920158190001
202025106609

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA - RJ084989
RECORRIDO	:	NELSON BASTOS SALMON
ADVOGADOS	:	NELSON BASTOS SALMON (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ092665
		LUIS CESAR KILSON CORTES - RJ164951

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA - RJ084989
AGRAVADO	:	NELSON BASTOS SALMON
ADVOGADOS	:	NELSON BASTOS SALMON (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ092665
		LUIS CESAR KILSON CORTES - RJ164951

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 17/05/2022.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32469646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 05:40:43
Código de Controle do Documento: 100c88b4-046c-417d-ad5f-ec38ace93909

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0162082-0

AgInt no REsp 1.940.619 / RJ

Números Origem: 00695984620178190000 0078291-48.2019.8.19.0000 00782914820198190000 02869413920158190001 202025106609

PAUTA: 16/04/2024 JULGADO: 16/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA - RJ084989
RECORRIDO	:	NELSON BASTOS SALMON
ADVOGADOS	:	NELSON BASTOS SALMON (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ092665 LUIS CESAR KILSON CORTES - RJ164951

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA - RJ084989
AGRAVADO	:	NELSON BASTOS SALMON
ADVOGADOS	:	NELSON BASTOS SALMON (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ092665 LUIS CESAR KILSON CORTES - RJ164951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41074403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/04/2024 17:35:01
Código de Controle do Documento: 8D92BE3F-C6B4-485B-86F4-435E8188E699